



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.034
(Processo nº 2005/51491-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 074/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL SANTA MARIA DAS BARREIRAS e a SESP.

Responsável: Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2005/51491-9

CONVÊNIO: 074/2004 (2 termos aditivos)
CONVENIENTES: SESP (12º CRPS) x Prefeitura Municipal Santa Maria das Barreiras
RESPONSÁVEL: Adnei Campos Rodrigues
OBJETO: Co-financiamento das Ações de Saúde
VALOR: R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)
ASSUNTO: Tomada de Contas
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

A SESP atesta, conforme Laudo Conclusivo (fls.29) a execução integral do objeto.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls. 31), opina pela irregularidade das contas do Sr. Adnei Campos Rodrigues, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, em face da ausência de prestação de contas, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais pelo débito apresentado e pela instauração da tomada de contas, bem como ao Sr. Odacir Dal Santo, prefeito à época, pelo não atendimento de diligência deste TCE.

Regularmente citados (fls. 32 e 34) somente o Sr. Odacir Dal Santo apresentou defesa, na qual informou que a documentação original da prestação de contas foi encaminhada equivocadamente, para a SESP.

A 6ª CCE em nova manifestação (fls. 39) ratifica seu entendimento anterior, no que foi acompanhada pelo Órgão Ministerial.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Na sessão Plenária ocorrida no dia 24 de agosto de 2010, através de sua procuradora, o responsável apresentou defesa, com juntada de documentos (fls. 48/183) pelo que, por meio da Resolução nº 17.883, este Douto Plenário concedeu a reabertura da instrução processual.

A 6ª CCE em manifestação final ratifica seu posicionamento anterior em decorrência da documentação apresentada encontrar-se em fotocópia, contrariando o art. 152, inciso V do RITCE/PA, bem como, não consta dentre a mesma, o processo licitatório referente às despesas realizadas. Ao final, o setor técnico retira a sugestão da aplicação de multa ao Sr. Odacir Dal Santo, em face das argumentações apresentadas em sua defesa, terem sanado a pendência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas às fls. 198 acompanha o setor técnico na íntegra.

É o Relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com base no art. 166, III, "a" do RI/TCE, vigente à época, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Adnei Campos Rodrigues, relativas ao Convênio 074/2004, considerando-o em débito para com a Fazenda Estadual no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas regimentais:

i) R\$12.000,00 (doze mil reais), com fulcro no art. 232, pelo débito apresentado.

ii) R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 233, inciso VI, pela instauração da Tomada de Contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso II, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ADNEI CAMPOS RODRIGUES, Prefeito à época, CPF: 059.086.551-04 à devolução do valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 16/12/2004 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II- Aplicar as multas de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Corregedor Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489